



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 985/2016
(21.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 209-56.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

RECORRENTE: Elza Ribeiro Paes Landim. Adv.: Jose Souza Pires.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 67ª Zona/Remanso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento do RRC. Ausência de quitação eleitoral na data do requerimento. Pagamento da multa antes da sentença. Possibilidade. Súmula TSE nº 50. Provimento.

A teor do disposto na súmula TSE nº 50, o pagamento da multa eleitoral pelo candidato antes da prolação da sentença no requerimento de registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 209-56.2016.6.05.0067 - CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Elza Ribeiro Paes Landim em face da decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Uauá, sob o fundamento de que a candidata não estava quite com a Justiça Eleitoral no momento da formalização do RRC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, antes da prolação da sentença, compareceu ao cartório eleitoral e providenciou a regularização de sua situação eleitoral, razão pela qual há de ter seu pedido de registro deferido.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 209-56.2016.6.05.0067 - CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece provimento.

O art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”, norma que é reproduzida no art. 27, §§ 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e o registro de candidatos para o pleito de 2016.

Ao par disso, a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, recentemente sumulada por meio do enunciado nº 50, admite o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, desde que o adimplemento ocorra antes da prolação da sentença respectiva, caso em que restará afastada a ausência de quitação eleitoral.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Diante desse cenário, não resta dúvida de que restou sanada a questão relativa à ausência de quitação eleitoral uma vez que, malgrado não preenchesse tal requisito no momento em que seu RRC foi formulado, a candidata compareceu, antes do respectivo julgamento, ao cartório eleitoral, e

RECURSO ELEITORAL Nº 209-56.2016.6.05.0067 - CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

regularizou sua situação, mediante a comprovação do pagamento da multa que lhe fora imposta em decorrência de ausência às urnas, em pleito anterior (fl. 41).

Considerando, portanto, que a recorrente se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento da prolação da sentença e que também preenchia os demais requisitos exigidos nos incisos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15, forçoso concluir que a sentença *a quo*, que indeferiu seu RRC, merece ser reformada.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de Elza Ribeiro Paes Landim ao cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator